

Valor Econômico

Spread bancário e a Lei de Falências

Prof. José Fajardo e Marcelo Maciel da Fonseca, Mestre em Economia pelo Ibmec

zem parte do relacionamento entre a instituição financeira e a firma tomadora de recursos. Destacam-se a existência de garantias, endossos de terceiros (aval ou fianças bancárias) e as informações sobre a qualidade do devedor.

Já a incerteza em relação ao estado e liquidez dos ativos remanescentes pode eliminar parte dos benefícios da nova legislação, se levarmos em consideração que, em função das características inerentes ao patrimônio das empresas brasileiras, os bancos podem entender que os valores econômicos a serem recuperados na fase de falência sejam desprezíveis, e que os custos da recuperação não sejam baixos. De qualquer forma, o aval costuma ser dos sócios das firmas, não sendo comum a oferta de aval de terceiros às micro e pequenas empresas.

No Brasil, o compartilhamento de informações sobre o devedor está em fase de desenvolvimento (cadastro positivo, central de risco, portabilidade de cadastro). Mesmo assim, ainda não se observam grandes avanços na redução do spread bancário praticado no país. Não se sabe ao certo como os bancos formam as taxas de juros e qual

o peso de cada uma das variáveis, mas a constatação de que a falência representa um total desequilíbrio financeiro de um empréstimo nos leva a crer que o impacto da nova lei poderá ser marginal.

Sendo assim, seria mais eficiente se fossem pacificadas as discussões sobre valores controversos e incontroversos (desagregação do principal e juros) em disputas judiciais. Em muitos casos, existe o incentivo do devedor em ingressar em ações de questionamento de juros, que lhe garante um longo tempo sem desembolso de recursos, em função da morosidade da Justiça, afetando a rentabilidade dos bancos.

Outra medida importante seria a imediata sustentação legal das Cédulas de Crédito Bancário, título executivo extrajudicial emitido por pessoa física ou jurídica em favor de instituição financeira. As cédulas representam dívida líquida certa e exigível, o que garante trâmite mais rápido em caso de disputa judicial. Os títulos poderiam inclusive dar lastro aos mercados de derivativos de crédito, servindo para conceder mais liquidez ao sistema bancário e diluição de riscos entre os agentes.

Outro fator que dificulta a mensuração dos reais benefícios da lei é o ambiente em que ela é colocada em vigor, uma vez que a política monetária está em fase de aperto, com a taxa básica de juros em elevação. Como os bancos comerciais costumam responder aos aumentos na Selic com elevações mais do que proporcionais nas taxas de juros cobradas aos tomadores, fica a incerteza quanto aos repasses — nesse caso decréscimos — nas taxas cobradas às empresas. Cabe ao BC indicar como os bancos irão sinalizar a queda em meio a uma política monetária instável.

Embora tenha se dado passo muito importante na direção de aumentar o crédito e reduzir os juros, vemos, pelos motivos acima, que o impacto será bem menor do que se pensa. Devemos ficar menos otimistas em relação ao impacto dessa Lei de Falências e seguir trabalhando as formas de aumentar a competitividade do setor e reduzir o poder de mercado dos bancos.

José Fajardo é professor do Ibmec.

Marcelo Maciel da Fonseca é mestre em economia pelo Ibmec.